



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO N° 0010720-97.2014.5.03.0043 (ROPS)

RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES DUARTE

RECORRIDO: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

CERTIDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal, presente o Exmo. Procurador Helder Santos Amorim, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Juízes Convocados Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes e Manoel Barbosa da Silva, **JULGOU** o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante identificado pelo ID 4719fd0, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença identificada pelo ID 50924d7, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, mediante o acréscimo dos seguintes fundamentos: **REVERSÃO DA JUSTA CAUSA**- A reclamante insiste na reversão da justa causa que lhe foi aplicada, ao fundamento de que os atos por ela praticados não seriam de natureza grave. A obrigação de trabalhar assumida pelo empregado, ao celebrar

o contrato de emprego, vem acompanhada dos deveres de obediência, diligência, respeito às ordens e recomendações do empregador. Este, por sua vez, pode e deve exigir de seu subordinado que preste o trabalho com zelo, além da boa-fé que ordinariamente preside as relações jurídicas, sob pena de enquadramento nas faltas graves tipificadas no artigo 482 da CLT. No caso em tela, a r. sentença de primeiro grau, de forma clara e irretorquível, definiu a gravidade do ato cometido pela reclamante e, portanto, o cabimento da aplicação da pena máxima de ruptura do pacto laboral por justa causa ao estabelecer que: "A situação dos autos passa por este crivo. Uma determinada trabalhadora (perfil Maria Georgina) postou um comentário no Facebook dizendo que se sentia feliz porque foi dispensada pela reclamada. Seus comentários apontam para uma "felicidade" decorrente deste fato. Aqui, deixo registrado, a completa inversão de valores que estamos vivendo. Até pouco tempo atrás, perder um emprego sempre significou momento de tristeza pessoal e familiar. É através do emprego que a pessoa garante seu sustento. O trabalho dignifica o homem. Comemorar a rescisão de um contrato era algo impensável. Surgiram, então, diversos outros comentários em seguida. Em um deles (id cb83069, p. 03) se constata, de forma expressa, e sem qualquer pudor, o nome fantasia adotado pela ré (ATACADÃO). A reclamante também posta o seu comentário: "Nooosssa eba feliz por voos kkkk eu tambem vou dar meu gritoo de #vitória daqui 8 dias kkkk mas mt feliz vc meresse Maria Georgina vai dar certo já deu certo". A reclamante foi imprudente em seus comentários. Fazendo a sua leitura atenta, constata-se que: a) a autora comemorou a dispensa de sua colega; b) a reclamante considerou que a rescisão do contrato de sua colega foi uma "vitória"; c) a reclamante parabenizou a sua colega por algo que ela, ao que parece, conseguiu conquistar (a dispensa); d) a reclamante deixa claro que, em 08 dias, ela conseguiria o mesmo resultado; e) a autora deixa claro que as atitudes de sua colega "deram certo". Não tenho dúvidas que estes comentários denigrem a imagem da empresa, num ambiente em que é impossível saber o número de pessoas que a ele tiveram acesso. A autora deixa claro que considera uma vitória ser dispensada, sem justa causa, da empresa onde labora. Acaba, por isso, a deixar claro que a reclamada é uma empresa que não cumpre com as suas obrigações, muito embora a documentação acostada aos autos revele situação absolutamente diversa". Considerando o todo exposto, a realidade que emerge da prova inserta nos autos autoriza a dispensa por justa causa, razão pela qual mantém-se incólume a r. sentença recorrida. Nada a prover.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2015.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
DESEMBARGADOR RELATOR

MFSV/Eam

